Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-704/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6340/2011
PROTOCOLO	**:**	1034368
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 01-10-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pelo julgamento da execução do Contrato Administrativo nº 30/2011, firmado em 11.3.2011, entre o Município de Tacuru/MS, e a empresa Denise Michels Cáceres – ME, como IRREGULAR e ILEGAL, pela ausência da comprovação financeira do contrato, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade, o que faço nos termos do artigo 312, II, "b", do RI-TC/MS;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 33.150,48 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais, quarenta e oito centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Cláudio Rocha Barcelos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 098.097.958-74, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 48/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e descumprimento à Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, nos termos do artigo 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 48/90 c.c o artigo 197, inciso II e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÕNIO OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms